



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000820-83.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelado/apelante EDINALVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000820-83.2024.8.26.0576

Apelante/Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Apelado/Apelante: Edinalva dos Santos

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 00886

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO - ASSINATURA ELETRÔNICA SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A AUTORA PELA ICP BRASIL – APOSENTADA - DEFICIT INFORMACIONAL – VÍNCULO JURÍDICO INEXISTENTE – NULIDADE DO CONTRATO – VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR – PRÁTICA ABUSIVA RECONHECIDA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ ALEGANDO CERCEAMENTO DE DEFESA – DESCABIMENTO - ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR – MAGISTRADO É O GESTOR E DESTINATÁRIO DAS PROVAS COM PODERES PARA INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS- DANO MORAL CONFIGURADO E BEM FIXADO EM R\$ 5.000,00 HARMONIZADO COM A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO CABÍVEL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

***AUSÊNCIA DE BOA FÉ – HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS MAJORADOS –
RECURSOS DESPROVIDOS.***

Vistos.

Trata-se de **RECURSOS DE APELAÇÃO** interpostos por ambas as partes contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, que julgou procedente a ação movida por Edinalva dos Santos em face do SINDNAP-FS - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

O SINDNAP-FS, em seu recurso, sustenta a regularidade da contratação realizada por meio eletrônico, alegando que a adesão ocorreu mediante assinatura digital, biometria facial e confirmação telefônica. Argumenta ainda que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso, que não houve dano moral passível de indenização e que a repetição do indébito em dobro não é cabível por inexistência de má-fé.

Por sua vez, a autora Edinalva dos Santos interpõe apelação requerendo a majoração dos danos morais arbitrados na sentença, sustentando que o valor de R\$ 5.000,00 é insuficiente diante do prejuízo causado.

Os recursos foram regularmente processados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preparado pelo recorrente SINDNAP-FS, com contrarrazões apresentadas por ambas as partes, às fls.233/253.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça há oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos em 11/11/2024.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise das razões recursais.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que as apelações não merecem provimento.

Cinge-se a controvérsia sobre a validade da contratação supostamente realizada pela autora, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de dano moral.

Pois bem.

Restou comprovado que a autora pensionista do INSS, teve descontos indevidos realizados sobre seu benefício previdenciário a título de “Contribuição SINDNAP-FS”, sem que houvesse consentimento válido. Nesse contexto, a irresignação recursal referente à anulação da r. sentença por suposto cerceamento de defesa não se sustenta, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para a adequada solução da controvérsia.

Isso porque, o magistrado é o gestor e destinatário da produção probatória podendo determinar de ofício as provas necessárias para julgamento, como também indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

E, no caso destes autos, o arcabouço probatório se mostrou suficiente para o deslinde da controvérsia, deixando claro que a parte ré teve oportunidade de apresentar todos os documentos e alegações que entendeu pertinentes, não havendo qualquer prejuízo processual.

Com relação a gravação de voz, vale salientar que a manifestação de vontade da autora foi evidentemente viciada por técnicas abusivas de adesão, caracterizadas pela imposição de declarações em uma gravação telefônica extremamente breve, com duração de apenas 17 segundos.

Intuitivo que nesse curto intervalo de tempo, não houve qualquer informação clara e suficiente sobre o objeto da contratação, quais os benefícios que a autora estaria tendo acesso, se estaria sendo beneficiada por algum plano de saúde ou odontológico, algum tipo de desconto em rede de farmácia ou medicamentos, ou algum outro benefício de prestação de serviço no livre mercado que a beneficiasse em algum sentido.

Vale dizer, nenhum benefício foi demonstrado de que a autora teria acesso ao se associar com a ré. Nenhuma contraprestação de serviço foi noticiada ou informada para aquele que se associa.

Sem nenhuma explicação do objeto do contrato de forma cognoscível, nenhum pronunciamento de livre vontade poderia ser manifestado de forma verdadeira, havendo evidente supressão de informação de forma previamente deliberada, requisito de validade da celebração contratual na forma do artigo 6º, III, do CDC. Acresça que a condição de vulnerabilidade e déficit informacional da autora é evidente, afastando qualquer possibilidade de presunção válida de sua concordância com a filiação sindical.

Manifesta a ausência de conteúdo contratual na gravação telefônica, não faz sentido a realização de perícia fonoaudiométrica da voz no link apresentado fl. 139.

Com relação a elaboração de perícia

documentoscópica digital no documento fl. 138 reproduzido fl. 182, igualmente descabida.

É que a parte ré se vale do documento com assinatura digital para forrar a regularidade do contrato de associação. Contudo, não se consegue vincular referida assinatura eletrônica aposta no documento fl. 182 à pessoa da autora, não se sabendo se se trata de assinatura eletrônica simples ou avançada, pois não se permite identificar o seu signatário de maneira inequívoca. Inexiste a demonstração pela ré da respectiva autenticação eletrônica do documento e sua fonte de origem para que pudesse associar a pessoa da autora. E não seria por meio da pretendida perícia no documento que se atingiria tal objetivo.

Se o libelo acusatório da autora é consubstanciado na negativa de relação jurídica com a ré e se a ré afirma o contrário, de que houve contratação e apresenta documento assinado digitalmente supostamente pela autora, para que sua versão seja considerada válida seria necessário a apresentação da fonte da assinatura eletrônica vinculada ao nome da autora, que, inclusive, permitisse ao magistrado a conferência de sua autenticidade, dado ter partido unilateralmente da ré a iniciativa da formação dos documentos elaborados, aos quais se pretende alçar regular contratação.

Acresça-se que, ainda que o Sindicato tenha apresentado uma ficha cadastral de sócio (fl. 138), acompanhada da

autorização de descontos (fls. 145), repita-se, todos elaborados unilateralmente pela ré e assinados digitalmente, inexistente demonstração de que referidos documentos tenham sido entregues à autora.

Assim, dada a negativa de relação jurídica invocada pela parte autora, tem-se com a impugnação comprometida a veracidade dos documentos particulares juntados pela ré e incumbiria à ela a prova da regularidade formal, pois foi quem apresentou o documento, nos termos do artigo 429¹, inciso II, Código de Processo Civil.

E não havia necessidade de designação de audiência de instrução para a oitiva da parte contrária, porque a autora já havia fixado na petição inicial a fundamentação de sua tese de direito, qual seja, a negativa de contratação nos seguintes termos: “*O problema reside em um único ponto, ou seja, a Requerente **JAMAIS ASSOCIOU-SE A REQUERIDA OU AUTORIZOU QUALQUER DESCONTO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO!***” (conferir fl. 2 último período).

Era assim desnecessária a colheita do depoimento pessoal da autora em audiência para reafirmar o que já havia dito, certo que a tese defendida pela ré depende essencialmente de prova documental. Desta forma, era necessária a apresentação de documento com autógrafo apropriado e que não gerasse dúvidas, cujo ônus a ré não se desincumbiu nos termos do artigo 373, II, do CPC/15.

¹ Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Desta forma, não resta configurado qualquer cerceamento de defesa no caso em análise, pois, como se descortina dos autos, a parte autora apresentou elementos suficientes para demonstrar a inexistência de anuência válida na contratação.

Por oportuno, colaciona-se trecho do seguinte julgado que trata dos temas até aqui ventilados envolvendo o mesmo sindicato, no qual destacou que:

“EXISTEM SITUAÇÕES QUE ULTRAPASSAM OS LIMITES NORMAIS QUE SÃO ESTABELECIDOS PELOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS. QUANDO SE COGITA INTERPRETAR UMA ADESÃO (ACEITAÇÃO DE NEGÓCIO) EM UM CENÁRIO NEBULOSO E RECHEADO DE ARMADILHAS QUE SÃO PREPARADAS PARA CAPTAÇÃO ARDILOSA DOS APOSENTADOS, O RIGOR NA ANÁLISE DA EFICÁCIA DO SUPOSTO ATO JURÍDICO EFICAZ (ART. 104 DO CC) PASSA A SER O PONTO EMBLEMÁTICO A MOTIVAR A PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. ESSA PERCEPÇÃO DA REALIDADE DE UM CÍRCULO DE FRAUDES E FALSIDADES, ATUA CONTRA OS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES QUE SE APRESENTAM COMO CREDORES DE PESSOAS IDOSAS E QUE VIVEM DA MINGUADA APOSENTADORIA, PORQUE DESPERTA O SINAL DE INIDONEIDADE A PRESTEZA COM QUE FORAM APRESENTADOS OS DOCUMENTOS NA TENTATIVA DE CONFERIR APARENTE

LEGALIDADE QUANDO, DO LADO ADVERSO, NÃO SE PROVOU NENHUM BENEFÍCIO DIRETO OU INDIRETO DA SINDICALIZAÇÃO". (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1001001-39.2022.8.26.0646; RELATOR (A): ENIO ZULIANI; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE URÂNIA - VARA ÚNICA; DATA DO JULGAMENTO: 02/08/2023; DATA DE REGISTRO: 02/08/2023).

Ademais, em que pese a irresignação da recorrente SINDNAP-FS, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, cujo uso se exige em âmbito judicial, a fim de que o documento digital seja considerado válido, a assinatura eletrônica deve ter sido chancelada por processo de certificação disponibilizado pela ICP Brasil, em conformidade com referida regulamentação.

Conforme consignado, a Lei Federal nº 11.419/2006, em seu art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", que regula os processos eletrônicos, estabelece que *"para os fins desta Lei, considera-se assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica."* O art. 10, §§1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, é assim redigido:

“ART. 10. CONSIDERAM-SE DOCUMENTOS PÚBLICOS OU PARTICULARES, PARA TODOS OS FINS LEGAIS, OS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS DE QUE TRATA ESTA MEDIDA PROVISÓRIA. § 1º AS DECLARAÇÕES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA PRODUZIDOS COM A UTILIZAÇÃO DE PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DISPONIBILIZADO PELA ICP BRASIL PRESUMEM SE VERDADEIROS EM RELAÇÃO AOS SIGNATÁRIOS, NA FORMA DO ART. 131 DA LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 CÓDIGO CIVIL. § 2º O DISPOSTO NESTA MEDIDA PROVISÓRIA NÃO OBSTA A UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E INTEGRIDADE DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, INCLUSIVE OS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, DESDE QUE ADMITIDO PELAS PARTES COMO VÁLIDO OU ACEITO PELA PESSOA A QUEM FOR OPOSTO O DOCUMENTO”. (GRIFO NOSSO).

E ainda, no âmbito deste E. Tribunal, a Resolução nº 511/2011 prescreve:

ART. 5º - A AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE DOS ATOS E PEÇAS PROCESSUAIS DEVERÃO SER GARANTIDAS POR SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, MEDIANTE

USO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL (ICP-BRASIL PADRÃO A3). § 1º OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DE FORMA ELETRÔNICA DEVERÃO SER ASSINADOS DIGITALMENTE POR SEU AUTOR, COMO GARANTIA DA ORIGEM E DE SEU SIGNATÁRIO. (GRIFO NOSSO).

E no âmbito do Poder Judiciário, há o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIFICADO DIGITAL NÃO CREDENCIADO AO ICP-BRASIL. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. PLEITO DE REFORMA. USO DO CERTIFICADO DIGITAL CERTISIGN. NÃO CABIMENTO. CERTIFICADO DIGITAL QUE, EMBORA PASSÍVEL DE EMISSÃO POR QUALQUER EMPRESA, EXIGE CREDENCIAMENTO AO ICP-BRASIL. INTELIGÊNCIA DA LEI 11.419/06, RESOLUÇÃO/TJSP 511/2011 E RESOLUÇÃO/CNJ 185/2013. ASSINATURA DIGITAL EMPREGADA QUE NÃO PERMITE A CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PELO MAGISTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2048020-17.2025.8.26.0000, SÃO PAULO, RELATOR SCHMITT CORRÊA, 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DO JULGAMENTO: 24/02/2025, DATA DA

PUBLICAÇÃO: 24/02/2025). *Grifo nosso.*

Além do mais, a *selfie* da autora (fl. 185) não indica que tivesse sido capturada nas dependências do sindicato e inexistente qualquer item ou timbre personalizado da ré na fotografia. Da mesma forma, os documentos de identificação do apelante (fls. 145/147) não são provas inconteste de que tivessem sido livre e diretamente entregues pela autora. Ademais, a *selfie* veio desacompanhada do plano de geolocalização sem o qual não se desconhece se ela foi obtida em endereço associado à autora e de forma legítima, afastando as garantias de fidelidade do documento em questão, diante da negativa da autora. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. BIOMETRIA FACIAL. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR MEIO DE "SELFIE" GERADA DO APARELHO CELULAR DO TERCEIRO FRAUDADOR. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR. NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1042082-68.2020.8.26.0506; RELATOR (A): ROBERTO MAC CRACKEN; ÓRGÃO JULGADOR: 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 10ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 29/07/2021; DATA DE

REGISTRO: 12/08/2021).

Deveras, é imperioso destacar que a jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido a hipervulnerabilidade dos consumidores em contratações eletrônicas, notadamente quando a informação prestada é insuficiente ou induzida de maneira a comprometer a liberdade de consentimento. Práticas comerciais que induzam consumidores em situação de especial vulnerabilidade a aderirem a contratos sem plena ciência das condições devem ser consideradas abusivas e, portanto, nulas de pleno direito.

Por essa razão, há de se declarar a inexistência da relação jurídica e, caracterizado o ato ilícito, o que justifica a aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro do que foi descontado indevidamente, a ser atualizada de acordo com a Tabela Prática do TJSP e com juros de 1%, ambos desde a data dos descontos impugnados, por se tratar de ato ilícito extracontratual.

Veja-se mais precedente desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO
BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA
C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
INCONFORMISMO DA AUTORA.
APLICAÇÃO DO CDC E ESTATUTO DO
IDOSO. INTERPRETAÇÃO MAIS**

***FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO
NEGADA. PROVA NEGATIVA. ÔNUS DA
PROVA DA REGULARIDADE DA
CONTRATAÇÃO, QUE INCUMBE À RÉ.
JUNTADA AOS AUTOS DO CONTRATO
ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO
ENVIO DO LINK. ADESÃO INEQUÍVOCA
NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTAÇÃO
EXIBIDA CUJO ENVIO, PELA AUTORA,
NÃO RESTOU DEMONSTRADO. FALHA
NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS
DA RÉ DE PROVAR QUE AS
TRANSAÇÕES FORAM REALIZADAS
PELA AUTORA OU POR CULPA
EXCLUSIVA DELA. PROVA NÃO
PRODUZIDA. FALHA QUE NÃO A EXIME
DE RESPONSABILIDADE AO
CONSTITUIR RELAÇÃO DE NEGÓCIO
ALHEIO À VONTADE DE INTERPOSTA
PESSOA, OPERANDO DESCONTOS DE
SEU BENEFÍCIO. REPETIÇÃO EM
DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO.
INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO DO
ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ.
JUROS MORATÓRIOS DO EVENTO
DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. ÔNUS
SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS.
SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS
ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA
CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO,
NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.***
(TJSP; APELAÇÃO CÍVEL
1003511-04.2021.8.26.0438; RELATOR (A):
HÉLIO NOGUEIRA; ÓRGÃO JULGADOR:
23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO;
FORO DE PENÁPOLIS - 1ª VARA; DATA
DO JULGAMENTO: 16/11/2021; DATA DE

REGISTRO: 16/11/2021). *Grifo nosso.*

Nesta seara, restou configurada prática abusiva pelo fornecedor (art. 39, IV, do CDC), justificando a nulidade do contrato de adesão e a inexigibilidade das parcelas a título de contribuição SINDNAP-FS, igualmente devida a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC.

A apelante SINDNAP-FS pugna ainda, pela exclusão ou redução do valor da indenização por danos morais, enquanto a recorrente Edinalva dos Santos pleiteia a majoração do *quantum* fixado na sentença.

No entanto, a tese invocada pela apelante SINDNAP-FS de que os descontos indevidos configuram mero aborrecimento não se sustenta. O desconto automático em benefício previdenciário, sem anuência da beneficiária, gera transtornos que ultrapassam o simples dissabor cotidiano, afetando diretamente sua estabilidade financeira e emocional. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que tal prática enseja dano moral passível de indenização.

Na lição de Carlos Alberto Bittar a este propósito, “*na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o*

evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Este é também o entendimento da jurisprudência, consoante se infere das seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A JURISPRUDÊNCIA DESTES PRETÓRIOS ESTÁ CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE, NA CONCEPÇÃO MODERNA DO RESSARCIMENTO POR DANO MORAL, PREVALECE A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POR FORÇA DO SIMPLES FATO DA VIOLAÇÃO” (RESP 851522/SP, REL. MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª T., J. 22.05.07, DJ 29.06.07, P. 644). AFIGURA-SE CABÍVEL, PORTANTO, A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POSTULADA PELA AUTORA, O QUE ENCONTRA AMPARO NÃO SOMENTE NO ART. 5º, INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGUROU DE FORMA AMPLA E GENÉRICA O DIREITO AO RESSARCIMENTO, E NO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL, MAS TAMBÉM NO ART. 6º, INC. VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVAMENTE À FIXAÇÃO DO MONTANTE DE REFERIDA INDENIZAÇÃO, IMPORTA OBSERVAR QUE, NA AUSÊNCIA DE UM

CRITÉRIO OBJETIVO PARA QUANTIFICÁ-LO, SEU ARBITRAMENTO É FEITO COM CERTA DISCRICIONARIEDADE PELO JULGADOR, ATENTO SEMPRE, PORÉM, À GRAVIDADE DO DANO MORAL SOFRIDO, À CONDIÇÃO OU NECESSIDADE DA VÍTIMA E À CAPACIDADE DO OFENSOR, ALÉM DO FATOR DE DISSUAÇÃO. CONFORME JÁ DECIDIU A ESTE RESPEITO, A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL “DEVE SER FIXADA EM TERMOS RAZOÁVEIS, NÃO SE JUSTIFICANDO QUE A REPARAÇÃO VENHA A CONSTITUIR-SE EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, COM MANIFESTOS ABUSOS OU EXAGEROS, DEVENDO O ARBITRAMENTO OPERAR-SE COM MODERAÇÃO, PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE CULPA E AO PORTE ECONÔMICO DAS PARTES, ORIENTANDO-SE O JUIZ PELOS CRITÉRIOS SUGERIDOS PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA, COM RAZOABILIDADE, VALENDO-SE DE SUA EXPERIÊNCIA E DO BOM-SENSE, ATENTO À REALIDADE DA VIDA E ÀS PECULIARIDADES DE CADA CASO. ADEMAIS, DEVE ELA CONTRIBUIR PARA DESESTIMULAR O OFENSOR A REPETIR O ATO, INIBINDO SUA CONDUTA ANTIJURÍDICA” (RSTJ 137/486 E STJ-RT 775/211).

No mesmo sentido, também decidiu referida Corte
que:

“A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE TER CUNHO DIDÁTICO, DE MODO A COIBIR REINCIDÊNCIA DO CAUSADOR DO DANO SEM ENRIQUECER A VÍTIMA” (AGRG NO RESP 944792/PE, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª T., J. 02.08.07, DJ 20.08.07, P. 281).

Não se olvide, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila, por sua vez, lição de Maria Helena Diniz, que *“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa integridade física, moral e intelectual não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento”* (in “responsabilidade

civil”, ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Portanto, o montante arbitrado (R\$ 5.000,00) está em conformidade com os precedentes dos Tribunais e observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se mostra excessivo nem desproporcional, cumprindo adequadamente sua função compensatória e pedagógica.

Além disso, a indenização fixada revela-se razoável diante da intensidade da culpa e da capacidade econômica da ré, sem configurar enriquecimento indevido da autora. Importa destacar que o valor arbitrado não pode ser irrisório frente à condição econômica da parte ofensora, sob pena de comprometer seu efeito pedagógico e inibitório. Diante disso, mantém-se o valor estipulado na sentença, sem que se acesse a sua minoração como quer a ré e sem que se acesse a majoração como quer a autora.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITOS C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO

PROPOSTA PELO APELADO. A SENTENÇA DECLAROU A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA EM RELAÇÃO AO CONTRATO E DOS DÉBITOS DELE ORIUNDOS, CONDENANDO A RÉ A RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. A RÉ ALEGA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA, A INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA; SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE HÁ RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES; (II) A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO; (III) OCORRÊNCIA OU NÃO DO DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: RECONHECIDA A INEXIGIBILIDADE DOS DESCONTOS INDEVIDOS, RESTOU CONFIGURADA A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. O ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELA AUTORA AO TER DESCONTOS INDEVIDOS JUSTIFICA A REPOSIÇÃO. O VALOR DE R\$ 5.000,00 É ADEQUADO PARA ATENDER AOS ESCOPOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. TESE DE JULGAMENTO: "1. O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO SUBSÍDIO GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER FIXADO COM EQUIDADE E MODERAÇÃO." RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1001485-97.2023.8.26.0588; RELATOR (A): JAMES SIANO; ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA - VARA ÚNICA; DATA DO JULGAMENTO: 08/01/2025; DATA DE REGISTRO: 08/01/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM REJEIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA – RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REFERENTE AO PERÍODO DE SETEMBRO A NOVEMBRO DE 2.023 – RESTITUIÇÃO DOS VALORES – CABIMENTO DA REPETIÇÃO EM DOBRO – REPARAÇÃO MORAL DEVIDA – DANO PRESUMIDO E INTUITIVO PELA PRIVAÇÃO MOMENTÂNEA DOS ATIVOS DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA DIGNA – ARBITRAMENTO EM R\$ 5.000,00, QUANTIA SUFICIENTE, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL À HIPÓTESE FÁTICA, DE ACORDO COM O ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL – INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DO EVENTO DANOSO – SÚMULAS NS. 54 E 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; APELAÇÃO CÍVEL
1002180-10.2023.8.26.0246; RELATOR
(A): CÉSAR PEIXOTO; ÓRGÃO
JULGADOR: 9ª CÂMARA DE DIREITO
PRIVADO; FORO DE ILHA SOLTEIRA - 2ª
VARA; DATA DO JULGAMENTO:
04/10/2024; DATA DE REGISTRO:
04/10/2024).

***APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E MATERIAIS – DESCONTO EM
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO –
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA
– INCONFORMISMO DA AUTORA,
POSTULANDO PELA CONDENAÇÃO DA
RÉ EM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS – CABIMENTO – DESCONTOS
INDEVIDOS POR ENTIDADE A QUAL A
AUTORA NÃO SE ASSOCIOU, QUE GERA
O DEVER DE INDENIZAR – DANOS
MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00 –
RECURSO PROVIDO PARA JULGAR A
AÇÃO INTEGRALMENTE
PROCEDENTE.***

(TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1002339-
91.2023.8.26.0103; RELATOR (A): JOSÉ
APARÍCIO COELHO PRADO NETO;
ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO; FORO DE CACONDE -
VARA ÚNICA; DATA DO JULGAMENTO:
01/10/2024; DATA DE REGISTRO:
01/10/2024).

***ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE
CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR –
AUSÊNCIA DE PROVA DA
CONTRATAÇÃO – ÔNUS QUE INCUMBIA***

À REQUERIDA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DO AUTOR AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A APELADA A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR EQUIVALENTE A R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA MODIFICADA – APELO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1000840-81.2024.8.26.0218; RELATOR (A): THEODURETO CAMARGO; ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE GUARARAPES - 1ª VARA; DATA DO JULGAMENTO: 30/09/2024; DATA DE REGISTRO: 30/09/2024).

Diante da inexistência de vínculo jurídico entre as partes, os descontos realizados no benefício previdenciário da autora são impróprios, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito. A cobrança de valores sem a devida autorização configura conduta abusiva e viola o princípio da boa-fé objetiva a ensejar não só a restituição dobrada, como também o inegável dano moral, pois a cobrança indevida incidiu sobre verba alimentar, comprometendo a subsistência da autora.

Por fim, mantém-se a decisão do primeiro grau com relação aos demais requerimentos, considerando que não houve comprovação suficiente para infirmar o direito da autora.

De qualquer modo, seja como for, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.** Nos termos do artigo 86, parágrafo único, considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, responderá o Sindicato apelante pela integralidade das despesas processuais e honorários, majorados para R\$ 1.700,00, (art.85, § 11 do C.P.C.), mantendo-se os demais termos da sentença na integralidade.

Atentem-se as partes, *permissa vênia*, para o ponto de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR